澳門特別行政區

澳門特別行政區 第3/2002號法律

司法互助請求的通報程序法

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項 及第九十四條,制定本法律。

第一條

適用節圍

- 一、本法適用於澳門特別行政區有權限當局,依照適用的法規、雙邊協議或多邊條約,向中華人民共和國以外的國家或地區的有權限當局(以下簡稱"外地當局")提出,或接受其提出的司法互助請求。
- 二、就本法而言,司法互助請求指民、商事司法文書的送達 和調取證據的請求以及刑事司法互助請求,尤其是:
 - (一)移交逃犯及渦境請求;
 - (二)移交被判刑人及被判刑人過境請求;
 - (三)刑事司法文書的送達和調取證據的請求。
- 三、本法經適當配合後適用於法院民、商事、刑事裁判和仲 裁裁決的審查、確認與執行。
- 四、就本法而言,澳門特別行政區有權限當局指依照適用的 法規、雙邊協議或多邊條約中列明的,負責處理通報所涉及的司 法互助請求的澳門特別行政區司法機關或行政機關。

第二條

通報的必要性

- 一、澳門特別行政區有權限當局依照適用的法規、雙邊協議 或多邊條約,決定向外地當局提出有關請求之前,須按本法辦 理。
 - 二、澳門特別行政區有權限當局在接到外地當局的有關請求

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2002

Procedimento relativo à notificação de pedido no âmbito da cooperação judiciária

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do artigo 94.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

- 1. A presente lei aplica-se à apresentação de pedido, no âmbito da cooperação judiciária, dirigido pelas autoridades competentes da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada abreviadamente por «RAEM», às autoridades competentes de um país ou território exteriores à República Popular da China, adiante designadas por «autoridades estrangeiras», bem como à aceitação de pedido dirigido por estas, nos termos da lei ou acordos bilaterais ou tratados multilaterais aplicáveis.
- 2. Para os efeitos da presente lei, entendem-se por pedidos no âmbito da cooperação judiciária a notificação de actos judiciais e produção de provas em matéria civil e comercial, bem como os pedidos de cooperação judiciária em matéria penal, nomeadamente:
 - 1) Pedido de entrega de infractor em fuga e do seu trânsito;
- 2) Pedido de transferência de pessoa condenada e do seu trânsito;
- 3) Pedido de notificação de actos judiciais e produção de provas em matéria penal.
- 3. A presente lei aplica-se, com as devidas adaptações, à revisão, confirmação e execução de decisões judiciais em matéria civil, comercial e penal e de decisões arbitrais.
- 4. Para os efeitos da presente lei, entendem-se por autoridades competentes da RAEM os órgãos judiciais e administrativos da RAEM responsáveis pela apreciação do pedido de cooperação judiciária envolvido na notificação, nos termos da lei ou de acordos bilaterais ou tratados multilaterais aplicáveis.

Artigo 2.º

Obrigatoriedade de notificação

- 1. As autoridades competentes da RAEM, antes de decidirem dirigir, nos termos da lei ou de acordos bilaterais ou tratados multilaterais aplicáveis, um pedido às autoridades estrangeiras, devem seguir o disposto na presente lei.
- 2. No caso de as autoridades competentes da RAEM receberem pedido dirigido pelas autoridades estrangeiras, após análise realizada nos termos da lei ou de acordos bilaterais ou trata-

時,依照適用的法規、雙邊協議或多邊條約對該請求進行審查, 如初步認定該請求可以執行時,亦須遵守本法的規定。

第三條

通報渠道

澳門特別行政區有權限當局應將第七條所規定的資料送呈行 政長官,並由行政長官向中央人民政府通報。

第四條

行政長官批示

- 一、如中央人民政府基於國防、外交、國家的主權、安全或 公共秩序,對提出或接受某項司法互助請求發出指令並書面知會 行政長官,行政長官須根據指令的內容作出相應批示。
- 二、上款所指的批示,對澳門特別行政區有權限當局有約束 力。
- 三、如行政長官在第五條所指時限內未收到中央人民政府的 書面知會,應將此事通知澳門特別行政區有權限當局。在收到通 知後,有權限當局自行依法處理有關司法互助請求。

第五條

時限

- 一、行政長官接收中央人民政府書面知會的時限,由行政長 官與中央人民政府約定後,透過行政長官公告在《澳門特別行政 區公報》第一組予以公佈。
- 二、在第七條第二款情形中,應自提供補充材料之次日起重 新計算上款所指的時限。
- 三、如遇特殊情況,行政長官經與中央人民政府協商,可適 當延長或縮短第一款及第二款所指的時限,並應及時通知有權限 當局。

第六條

緊急行動

在緊急情況下,澳門特別行政區有權限當局可向外地當局提 出或接受外地當局提出的下列行動的請求,並同時依本法向中央 人民政府通報:

(一) 臨時拘捕嫌疑犯;

dos multilaterais aplicáveis, caso concluam liminarmente pela viabilidade do mesmo, deverão cumprir o disposto na presente lei.

Artigo 3.º

Canais de notificação

As autoridades competentes da RAEM enviam as informações referidas no artigo 7.º ao Chefe do Executivo, que apresentará a notificação ao Governo Popular Central.

Artigo 4.º

Despacho do Chefe do Executivo

- 1. Quando o Governo Popular Central, com fundamento em assuntos de defesa nacional, relações externas, soberania, segurança ou ordem pública do Estado, emitir instruções quanto à apresentação ou aceitação de pedido no âmbito da cooperação judiciária, comunicando-as por escrito ao Chefe do Executivo, deve este emitir um despacho em conformidade.
- 2. As autoridades competentes da RAEM ficam vinculadas pelo despacho referido no número anterior.
- 3. Caso o Chefe do Executivo não receba qualquer comunicação escrita do Governo Popular Central, no prazo referido no artigo 5.º, deve comunicar o facto às autoridades competentes da RAEM, que, depois de informadas, tratam, por si mesmas, em conformidade com a lei, do pedido de cooperação judiciária.

Artigo 5.º

Prazo

- 1. O prazo para o Chefe do Executivo receber a comunicação escrita do Governo Popular Central é fixado por Acordo a celebrar entre o Chefe do Executivo e o Governo Popular Central, o qual é publicado por Aviso do Chefe do Executivo na I Série do *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.
- 2. No caso previsto no n.º 2 do artigo 7.º, a contagem do prazo referido no número anterior reinicia-se a partir do dia seguinte ao do fornecimento das informações complementares.
- 3. Em casos excepcionais, os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 podem ser devidamente prolongados ou reduzidos, mediante negociação entre o Chefe do Executivo e o Governo Popular Central, sendo tal facto atempadamente comunicado pelo Chefe do Executivo às autoridades competentes da RAEM.

Artigo 6.º

Medidas urgentes

Em caso de urgência, as autoridades competentes da RAEM podem, notificando ao mesmo tempo o Governo Popular Central, nos termos da presente lei, dirigir um pedido às autoridades estrangeiras ou aceitar um pedido dirigido por estas, relativo aos seguintes actos:

1) Detenção provisória de arguido;

- (二)保存並取得證據;
- (三)搜查、搜索及扣押;
- (四)提供嫌疑犯行蹤的資料;
- (五)刑事及民事訴訟中的其他保全措施。

第七條

通報內容

- 一、通報應以書面形式提出,並應包括:
- (一)有關請求書及其附件的副本;
- (二)請求協助的事項和有關重要事實摘要,包括請求機構和被請求機構的名稱;當事人姓名、其他身份辨別資料及案件概要;
- (三)屬澳門特別行政區處理外地當局提出的請求時,通報中 亦應說明同意該請求的意見及理由;
- (四)屬外地當局提出移交逃犯及過境請求事宜,除了(一) (二)項規定所列內容,視乎情況,還應通報將予以移交的物品及 過境請求中的過境日期;
- (五)澳門特別行政區有權限當局向外地當局提出移交逃犯及 過境請求事宜時,還應通報過境請求所涉及的國家或地區、時 間、路線;
- (六)澳門特別行政區有權限當局向外地當局提出,或接受外 地當局提出的移交被判刑人請求時,還應通報被判刑人所犯的罪 名及刑罰、已服刑期、刑滿日期、被判刑人本人或獲其授權人士 同意移交的說明。
- 二、澳門特別行政區有權限當局須提供中央人民政府要求提 供的補充資料。
 - 三、通報中還須包括已經作出的緊急行動的詳情。
 - 四、通報應以中文作出,但本條第一款(一)項除外。

第八條

不得上訴

就第四條所指的行政長官批示不得提起異議,亦不得就有權 限當局按照該批示所作的相應決定提起上訴。

- 2) Conservação e produção de provas;
- 3) Revistas, buscas e apreensões;
- 4) Fornecimento de informações relativas ao paradeiro de um arguido;
- 5) Outras medidas cautelares integradas num processo penal ou civil.

Artigo 7.º

Conteúdo da notificação

- 1. A notificação é efectuada por escrito, devendo incluir:
- 1) Cópia do pedido e dos documentos anexos;
- 2) Matéria em relação à qual é solicitada a cooperação e o sumário dos respectivos factos relevantes, incluindo as designações das entidades requerente e requerida, o nome e outros elementos de identificação das partes e o sumário do caso;
- 3) Parecer fundamentado sobre a aceitação do pedido, no caso de a RAEM tratar de pedido dirigido por autoridades estrangeiras;
- 4) Objectos a entregar e data do trânsito referido no pedido de trânsito, conforme o caso, além dos elementos previstos nas alíneas 1) e 2), quando se trate de pedido de entrega de infractor em fuga e do seu trânsito, dirigido por autoridades estrangeiras;
- 5) Indicação dos países ou territórios, tempo e percurso, envolvidos no pedido de trânsito, no caso de as autoridades competentes da RAEM dirigirem pedido de entrega de infractor em fuga e do seu trânsito às autoridades estrangeiras;
- 6) Indicação do crime cometido e pena aplicada, período da pena já cumprido, data da expiração da pena e consentimento da entrega por pessoa condenada ou do seu representante, no caso de pedido de entrega de pessoa condenada dirigido a autoridades estrangeiras ou por estas dirigido.
- 2. As autoridades competentes da RAEM fornecem ao Governo Popular Central as informações complementares por este solicitadas.
- 3. A notificação inclui ainda informação pormenorizada sobre as medidas urgentes entretanto tomadas.
- 4. A notificação deve ser feita em chinês, salvo o disposto na alínea 1) do n.º 1 deste artigo.

Artigo 8.º

Irrecorribilidade

O despacho do Chefe do Executivo referido no artigo 4.º não é susceptível de impugnação, nem cabe recurso da decisão tomada pelas autoridades competentes nos termos daquele despacho.

第九條

費用

豁免徵收因執行通報程序所產生的費用。

二零零二年二月二十六日通過。

立法會主席 曹其真

二零零二年三月一日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏵

第 7/2002 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條(四)項 規定的職權,並按照第2/1999號法律第十五條的規定,發佈本行 政命令。

第一條

《酒店業及同類行業規章》之修改

四月一日第83/96/M號訓令核准並經七月二十一日第173/97/M號訓令修訂的《酒店業及同類行業規章》附表IV中第二條a)項和b)項修改如下:

表IV

手續費及費用

二、
a) 執照之發出
a.1) 五星級豪華酒店
——澳門幣 25,000.00 元
a.2) 五星級酒店及旅遊綜合體
——澳門幣 22,500.00 元
a.3)四星級酒店、旅遊綜合體及公寓式酒店
——澳門幣 20,000.00 元
a.4)三星級酒店及公寓式酒店
——澳門幣 17,500.00 元

a.5) 二星級酒店

a.6) 三星級公寓

a.7) 二星級公寓

a.8)豪華同類場所

——澳門幣 15,000.00 元

——澳門幣 12,500.00 元

----澳門幣 10,000.00 元

----澳門幣 12,500.00 元

a.9) 一級及二級同類場所

——澳門幣 7,500.00 元

Artigo 9.º

Encargos

A notificação não dá lugar à cobrança de quaisquer encargos.

Aprovada em 26 de Fevereiro de 2002.

A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana Chou.

Assinada em 1 de Março de 2002.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

Ordem Executiva n.º 7/2002

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, e nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2/1999, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar

As alíneas a) e b) do n.º 2 da Tabela IV anexa ao Regulamento da Actividade Hoteleira e Similar, aprovado pela Portaria n.º 83/96/M, de 1 de Abril, e alterado pela Portaria n.º 173/97/M, de 21 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Tabela IV

Emolumentos e taxas

1	 	
2	 	

- a) Emissão de licença:
 - a.1) Hotéis de cinco estrelas qualificados de luxo –
 25 000,00 patacas;
 - a.2) Hotéis e complexos turísticos de cinco estrelas –
 22 500,00 patacas;
 - a.3) Hotéis, complexos turísticos e hotéis-apartamentos de quatro estrelas 20 000,00 patacas;
 - a.4) Hotéis e hotéis-apartamentos de três estrelas 17 500,00 patacas;
 - a.5) Hotéis de duas estrelas 15 000,00 patacas;
 - a.6) Pensões de três estrelas 12 500,00 patacas;
 - a.7) Pensões de duas estrelas 10 000,00 patacas;
 - a.8) Estabelecimentos similares de luxo 12 500,00 patacas;
 - a.9) Estabelecimentos similares de 1.ª e 2.ª classe 7 500 patacas;